

evidentemente ofensivas que merecessem ser riscadas, ou porque se consideraram necessárias à defesa da causa.

A alegação produzida pelo advogado arguido está muito longe de constituir um modelo de peça ou de linguagem forenses; pelo contrário, melhor fora que o advogado arguido se tivesse dispensado de tão longas e palavrosas divagações por caminhos inteiramente estranhos à matéria da causa, como vem assinalado no acórdão recorrido do Conselho Distrital de Lisboa.

Mas também não sofre dúvida, como vem provado nos autos, que dada a natureza do processo em que se produziram e as circunstâncias do caso, as expressões, por muito violentas e ofensivas, que possam parecer, se houveram por necessárias à defesa do constituinte do advogado arguido e só com esse objectivo e propósito foram por ele escritas. Nem de outro modo este Conselho Superior as poderia aceitar sem sanção.

Diz o Prof. Doutor José Alberto dos Reis :

«Na sustentação dos direitos do seu constituinte, na defesa da posição do seu cliente, deve o advogado gozar da mais ampla liberdade. O direito rasgado e franco de o advogado exprimir livremente o seu pensamento, de apreciar, discutir, criticar, tudo quanto julgue conveniente ao bom desempenho do seu mandato e até onde lhe pareça necessário ao triunfo da causa que está a seu cargo, é uma garantia absolutamente imprescindível ao exercício da advocacia.»

«A doutrina do Supremo Tribunal de Justiça pode condensar-se nesta fórmula: o advogado tem o direito de dizer tudo o que for necessário à defesa do seu constituinte; e pode criticar com veemência e com energia os actos que repute ilegais e irregulares.»

(Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 59.º, págs. 49 e segs.).

De conformidade com o que se deixa exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento aos recursos e confirmar a decisão recorrida.

Lisboa, 16 de Maio de 1950.

*Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancellia de Abreu — António de Carvalho Lucas — Artur d'Oliveira Ramos.*

**SUMÁRIO: — O ADVOGADO QUE ACEITA MANDATO CONTRA COLLEGA SEM LHE DAR AS EXPLICAÇÕES PRÉVIAS IMPOSTAS PELO ART.º 554.º DO EST. JUD. E QUE FAZ AFIRMAÇÕES ATENTATÓRIAS DA DIGNIDADE DO COLLEGA CONTRA QUEM PLEITEIA, PRÁTICA INFRACÇÕES DISCIPLINARES.**

**Acórdão de 12 de Dezembro de 1950**

O Dr. José Joaquim Gaita, advogado com escritório em Lisboa, veio formular a sua participação a fls. 1 contra o Dr. L. da S. C., também advogado com escritório em Lisboa, acusando-o, em resumo, de ter aceitado procuração de D. Maria José dos Santos Miragaia para contestar uma acção de honorários que o participante lhe moveu e ter elaborado a respectiva contestação e pedido reconvenicional sem que, previamente, tivesse prevenido o participante da sua intenção e sem que lhe tivesse dado qualquer explicação, como se determina no art.º 554.º do Estatuto Judiciário.

Além disso, o Dr. L. da S. C. teria feito afirmações altamente atentatórias do bom nome profissional e da moral do participante, quer no articulado da referida acção, quer ainda nos embargos de executado que, como advogado de D. Maria José dos Santos Miragaia e de D. Maria Amélia Calheiros Miragaia deduziu nos autos de execução sumária em que era exequente Manuel da Rosa Nunes, acusando-o de fraudes e abusos de confiança não só quanto às suas constituintes Miragaias como ainda em relação a outras pessoas.

Procedendo-se à instrução do presente processo nos termos constantes dos autos, foi deduzida a acusação de fls. 30, na qual, além dos factos constantes da participação, se atribui ao Dr. L. da S. C. o ter procurado desacreditar o participante perante pessoas das relações deste, nomeadamente Francisco José Massano, e convencer a cliente do participante D. Irene Correia Reis a revogar a procuração que lhe passara, com a alegação de que se tratava de um advogado capaz de lhe vender os prédios e ficar com o dinheiro.

Deduziu o Dr. L. da S. C. a sua contestação de fls. 53, procedeu-se à produção de prova, por testemunhas e documentos, como dos autos se mostra, tendo o participante e participado apresentado as suas alegações de fls. 100 e 105, juntando também com elas diversos documentos.

Finalmente foi proferido o douto acórdão do Conselho Distrital de Lisboa de fls. 152 e nele foram dados como provadas as acusações constantes da participação, sendo o participado condenado na pena do n.º 3.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário e fixando-se a multa em mil e quinhentos escudos.

O participado pediu a aclaração desse acórdão nos termos constantes do seu requerimento de fls. 164, tendo sido a tal respeito proferido o acórdão complementar de fls. 165 e 166.

Dessas decisões foi interposto, em tempo, o competente recurso para este Conselho Superior, apresentando o participante e o participado as suas alegações de fls. 175, 188 e 1899.

O que tudo visto :

Mostra-se realmente dos autos que o participado Dr. L. da S. C., antes de aceitar procuração de D. Maria José da Silva Miragaia para contestar a acção de honorários que lhe moveu o participante, não cumpriu para com este o que expressamente se estabelece no art.º 554.º do Estatuto Judiciário.

Com efeito, não podem considerar-se como comunicação suficiente os vagos telefonemas que o participado dirigira para o escritório do Dr. Mário Ferreira, mandatário do participante na aludida acção de honorários. Para mais,

o próprio participante reconhece como eram precárias e incertas nos seus resultados essas comunicações telefónicas, pois afirma nas suas alegações a fls. 182 v.º que «o advogado Dr. Mário Ferreira não faz vida de escritório, nunca ali se encontra, a não ser, como diz o queixoso, das 17 às 18 horas». E, isto, segundo o próprio participado, como «toda a Ordem sabe».

Sendo assim, evidentemente que ao participado competia, para dar cumprimento ao disposto no art.º 554.º do Estatuto Judiciário, fazer, pelo menos ao referido mandatário do participante, Dr. Mário Ferreira, a comunicação escrita da sua intenção, com as explicações que entendesse convenientes, e isto pela impossibilidade de, no curto prazo para apresentar a contestação, comunicar directamente com o próprio participante, ao tempo preso por motivos de ordem política.

Essa circunstância de o participante se achar preso e impossibilitado de se defender pessoalmente das graves acusações que contra ele se continham nos articulados já referidos, mais deveria ter levado o participado ao rigoroso cumprimento das disposições do art.º 554.º do Estatuto Judiciário.

Não cabe evidentemente aqui apreciar se tais acusações eram ou não fundadas, visto no presente processo não ser arguido o Dr. José Joaquim Gaita. Para mais, como se vê do próprio acórdão recorrido, acha-se já pendente perante o Conselho Distrital de Lisboa um processo disciplinar contra o participante, tendente justamente a apurar as suas responsabilidades disciplinares resultantes dos factos constantes dos já citados articulados subscritos pelo participado.

No presente processo há apenas que averiguar as responsabilidades disciplinares do participado e só essas. E, já vimos que, no que se refere à infracção das disposições do art.º 554.º do Estatuto Judiciário, por parte do participado, esta está manifestamente provada.

No que se refere às expressões usadas pelo participado em relação ao participante nos articulados já referidos, e que se acham juntos por certidão a fls. 3 e 6 dos presentes autos, é fora de dúvida que tais expressões são censuráveis. Com efeito, essas expressões eram desnecessárias para a defesa dos interesses que nos aludidos pleitos se debatiam, sendo até «impróprias e indecorosas», como se classificaram na sentença certificada a fls. 149 v.º.

Para mais, a atitude do participado, tal como ele próprio a refere nas suas alegações a fls. 113 dos autos, é incompreensível e profissionalmente incorrecta.

Por um lado, nesses dois pleitos judiciais e nos articulados por ele elaborados e subscritos, o participado dirige ao participante expressões altamente ofensivas da sua honra e dignidade.

Por outro lado, o mesmo participado, como ele próprio afirma, aconselha as suas constituintes Miragaias a «não se queixarem à Ordem e ao Torel contra o queixoso, tendo até ameaçado de renunciar à procuração se acaso o fizessem».

Essa atitude do participado é também digna de censura, pois, mesmo que não quisesse assumir o papel de denunciante, o que nunca deveria era ter evi-

tado, por sua intervenção directa, que viessem ao conhecimento da Ordem os factos gravíssimos que imputa ao participante nos articulados dos dois aludidos pleitos judiciais.

Por isso, é perfeitamente justo e pertinente o reparo que quanto a essa atitude se contém no acórdão recorrido.

Além disso, há ainda que salientar a forma pouco correcta como o participado se comporta nas suas alegações de recurso.

Ali, sem qualquer fundamento que o justifique, o participado permite-se formular diversas insinuações, quer quanto ao ilustre relator do Acórdão recorrido, quer quanto ao próprio Conselho Distrital, o que não pode deixar-se passar sem severo reparo.

No entanto, como nesse acórdão se reconheceu, o participado, pela sua pouca experiência profissional, pois que é um advogado ainda no princípio da sua carreira, deixou-se possivelmente influenciar na forma como se exprimia nos articulados em causa, por estar convencido da verdade das acusações feitas ao participante pelas suas clientes Miragaias, acusações essas cuja veracidade foi em parte reconhecida na aludida sentença de fls. 145 v.º e seguintes.

Pelo exposto e :

Considerando que se provou nos autos não ter o participado cumprido para com o participante o disposto no art.º 554.º do Estatuto Judiciário, pois antes de aceitar procuração contra o mesmo participante não lhe comunicou a sua intenção, nem directamente, nem por intermédio do seu mandatário constituído, Dr. Mário Ferreira ;

Considerando que há ainda a ponderar a circunstância, que o participado conhecia, de se achar o participante ao tempo preso, por motivos de ordem política ;

Considerando que, nos articulados que acima se mencionam, o participado se referiu ao participante em termos altamente ofensivos da sua honra e dignidade ;

Considerando ainda que essa atitude é agravada pela circunstância do participado ter procurado evitar que a Ordem tivesse conhecimento dos factos gravíssimos de que nos referidos articulados acusava o participante ;

Considerando que estes factos constituem infracções disciplinares previstas nos art.ºs 545.º, 551.º, 552.º e 554.º do Estatuto Judiciário.

Considerando, porém, que o participado é ainda um advogado com pouca experiência e que nunca sofreu ainda qualquer pena disciplinar ;

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em revogar o acórdão recorrido mas apenas quanto à pena nele aplicada ao participado e condenam-no na pena do n.º 2.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário, decidindo, porém, que lhe não seja dada publicidade.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1950.

*Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira d'Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancellata de Abreu — Vasco Mourão — Pedro Pitta — Mário de Castro — Álvaro Lino Franco.*